

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099874-66.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por ----, devidamente qualificada nos autos, em face de ---.

RELATÓRIO

A parte autora narra em sua exordial (ID 44959056) que ao tentar obter um empréstimo em uma instituição financeira, deparou-se com uma negativação datada em 19/04/2020 pelo débito de R\$ 306,52 (trezentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) sem receber explicações acerca da origem dos valores. Alega, ainda, que desconhece o referido débito, haja vista não ter qualquer tipo de relação com a parte ré.

Em face disso, formula, em síntese, os seguintes pedidos: a concessão dos benefícios da justiça gratuita e do pedido de tutela provisória de urgência; a citação da parte ré; a inversão do ônus da prova; declarar inexistente o débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, bem como condenar a parte ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); havendo acordo ou sentença, requer, desde já, sua execução, caso não haja cumprimento voluntário por parte do Réu; condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e correção monetária.

Documentos de IDs 136682862 e 136682872 acompanham a inicial.

Foi deferida a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 e indeferida a tutela antecipada de urgência, conforme decisão de ID 138992088.

Em contestação (ID 163602563), a acionada sustenta que a autora contratou, recebeu e utilizou o cartão de crédito da bandeira --, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas e que possui legítimo direito para cobrá-lo, visto que os direitos de crédito lhe foram cedidos (ID 163602572). A parte ré não realizou solicitações preliminares.

Documentos de IDs 163602563 a 163602575 acompanham a peça de defesa.

A parte autora apresentou réplica no ID 179778504.

Não foi obtida a conciliação entre as partes.

Não houve requerimento de outras provas

Não foi realizada audiência de instrução É

o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

A parte ré não realizou solicitações preliminares.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista. Destaca-se, dentro desse universo, que a responsabilidade é de cunho objetivo, nos termos do art. 14, caput, do CDC, necessitando-se, tão somente, da apresentação da existência do fato, do dano e do nexo causal, sem análise da culpa. Previsão afastada na hipótese de defeito inexistente e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, segundo o §3º, do mesmo diploma normativo.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor, a critério do juiz, quando verificar a verossimilhança da alegação ou quando a parte for hipossuficiente.

No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido na decisão de ID 45225719.

Acrescenta-se que em ações negativas, como é a presente, não recai sobre o autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica, cuja impossibilidade é denominada nessas ações de "prova diabólica". Esse é o posicionado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No que tange à matéria discutida, refletimos.

As práticas de mercado, à vista da configuração da atual sociedade da informação e do consumo, buscaram aumentar a coleta, a organização e a classificação das informações dos consumidores por meio de bancos e cadastros de dados. A legislação consumerista atenta à realidade admitiu a existência dessas ferramentas e se preocupou em estabelecer critérios e limites, tendo em vista que a divulgação incorreta e inverídica de informações implica em prejuízo aos direitos da personalidade.

A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil. E, nesse sentido, o reforço à aplicação da responsabilidade objetiva é realizado pela VI Jornada de Direito Civil, no Enunciado n. 553 do CJF/STJ.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade. Por isso, os danos imateriais são *in re ipsa*, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na Edição n. 59, da Jurisprudência em Teses.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Essa hipótese poderá ser flexibilizada. Conforme Edição n. 160 da Jurisprudência em Teses, da Corte, quando há nos autos elementos que possibilitem demonstrar a ilegitimidade da preexistente anotação, a aplicação da Súmula poderá ser restringida.

É importante conceituar, também, a cessão de crédito, negócio jurídico que emerge como um dos pontos da lide e que está presente entre os arts. 286 e 298 do Código Civil. Entende-se por cessão de crédito, segundo Flávio Tartuce, um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor (cedente) transfere a outrem (cessionário), no todo ou em parte, a sua posição na relação obrigacional, sem que haja a necessidade da anuência do devedor (cedido). No caso em tela, a parte autora colaciona aos autos (ID 163602572) um termo de cessão de crédito — documento comprobatório da relação jurídica celebrada entre ela e SOROCRED CRÉDITO, FINANCEIRA E INVESTIMENTO S.A — o qual confere-lhe poder para tanto reclamar as dívidas relativas a créditos da cessão quanto proceder com a negativação, como ocorreu na presente lide.

Os esclarecimentos teóricos são necessários para a discussão realizada a seguir.

Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré anexa documentação comprobatória de que a parte Autora contratou junto à administradora -- S.A o cartão de crédito Riachuelo, sob o nº --. O débito, objeto da demanda, decorre do inadimplemento do contrato de cartão, agindo a parte ré no exercício regular

de um direito ao cobrar os valores que lhes eram devidos. Para fins de comprovação, a ré junta aos autos a ficha cadastral pessoa física devidamente assinada, biometria facial e cópia de cédula de identidade e faturas resultantes da utilização do cartão de crédito (ID 163602575).

Nesse contexto, verifica-se na proposta de adesão ao cartão, cópia de documentos e faturas anexadas que possuem dados pessoais do titular como CPF e nome da mãe correspondem aos mesmos juntados aos autos pela autora (ID 136682867). Todavia, a parte autora alega na petição inicial (ID 136682862) não possuir vínculo com a parte ré, isto posto, não há como possuir débito, a qual traz anexa à contestação junto ao termo de adesão cópias da cédula de identidade.

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE DÉBITO - SENHA PESSOAL - DEVER DE GUARDA - CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR - FRAUDE. 1- Cabe ao cliente o dever de guarda da senha pessoal e do cartão magnético fornecido pelo banco, não se mostrando procedente pedido de indenização por débitos se não comprovada negligência na atuação da loja de eletrodomésticos, apontada ré na ação ordinária. 2- O estabelecimento comercial não pode ser responsabilizado pelos prejuízos causados à parte requerente se não concorreu para o resultado lesivo. (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Em outros termos, a remessa de anotações negativas aos órgãos que restringem crédito, comprovada a inadimplência do devedor, constitui exercício regular de direito, segundo se depreende da interpretação do art. 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro c/c art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que **JULGO IMPROCEDENTE** a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de julho de 2022.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MOACIR REIS FERNANDES FILHO

02/09/2022 19:16:53

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 211833208



22090219165372200000206046520

IMPRIMIR

GERAR PDF